LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2004

Altera dispositivos da Lei Complementar 05/2001 – Estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras providências

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar 05/2001 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 -.

§ 1º - A avaliação de desempenho será, obrigatoriamente, feita no intervalo máximo de 12 (doze) meses, sendo a forma de avaliação regulamentada através de ato originário da autoridade competente.

...

Art. 63 -. ...

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos e servidores em contrato temporário, com base nos proventos que perceberem na data do respectivo pagamento.

...

Art. 78. As contratações serão feitas por tempo determinado, prorrogável até os seguintes prazos máximos:

I - Nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 75, até doze meses;
II – No caso previsto no inciso VIII, o prazo de duração do convênio;
III - nas demais hipóteses, até vinte e quatro meses.

...

§ 2º. As contratações de que trata este capítulo asseguram o recebimento da remuneração pactuada, a percepção do adicional sobre o labor em horário extraordinário e gratificação natalina, à razão de 1/12 da remuneração por mês trabalhado, não sendo devida qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício.

...

Scanned by CamScanner

Art. 106 *- Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, na seguinte proporção:*

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1° - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 2° - O período de gozo das férias deverá ocorrer nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 3° - O servidor lotado no quadro do Magistério terá seu período de gozo de férias definido em função do calendário escolar, dentro das disposições contidas em lei especifica.

Art. 106 A *- Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do Art. anterior, a ausência do servidor:*

I - nos casos referidos no art. 114;

II - durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pela Previdência Social, excetuada a hipótese do art. 106 B;

IV - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

V - nos dias em que tenha sido decretado "ponto facultativo" salvo quando o servidor houver sido requisitado para plantão de serviço essencial.

Art. 106B *- Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.*

Scanned by CamScanner

§ 1º - A licença sem vencimentos, concedida nos termos do artigo 84 deste Estatuto, a exceção daquela prevista no Inciso II, suspende a contagem do período aquisitivo de férias.

Art. 107 - O pagamento da remuneração das férias, acrescido do terço constitucional, será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Art. 2° - Por afronta ao parágrafo 3° do Artigo 39 do Texto Constitucional, ficam revogados os artigos Art. 66, 67, 68 e seus respectivos parágrafos, da Lei Complementar 05/2001 mantendo o direito adquirido daqueles servidores que migraram do regime celetista, enquanto perdurarem as situações adversas do ambiente de trabalho.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2002, data em que entrou em vigor o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 4° – Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de dezembro de 2004.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

Scanned by CamScanner